

BOLETIM OFICIAL

ABR. 2022

2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

4 | 2022 2.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2022/00000007

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Exceionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

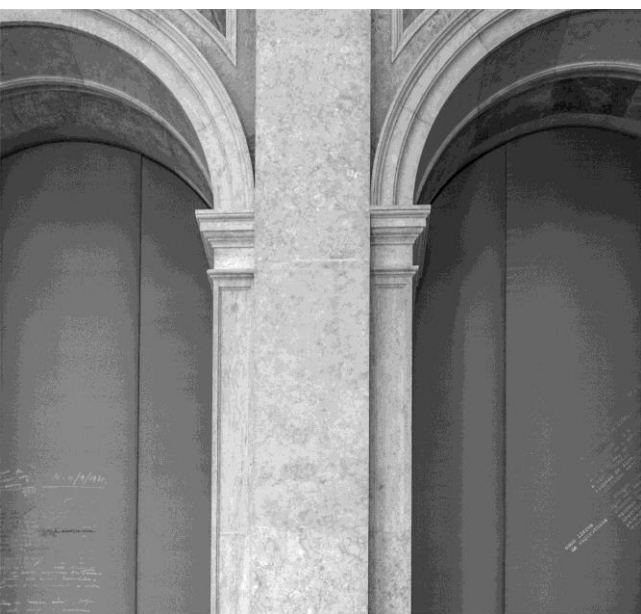
Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de março de 2022)

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da reunião plenária que teve lugar entre os dias 2 e 4 de março de 2022, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

- a. **HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION**, de 4 de março de 2022, que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-march-2022.html>
- b. **JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING**, de 4 de março de 2022, que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização pelo GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-march-2022.html>

Quanto a estes documentos, cumpre referir o seguinte:

- O processo de revisão da lista de **High-Risk Jurisdictions Subject to a Call for Action** foi condicionado pelas restrições da pandemia, razão pela qual o documento acima indicado remete para o conteúdo do comunicado de fevereiro de 2020.
- Relativamente à lista de **Jurisdictions Under Increased Monitoring**:
 - Desde outubro de 2021 foi avaliado o progresso de 17 jurisdições, tendo as respetivas declarações sido atualizadas;
 - O Reino Haxemita da Jordânia, a República do Haiti, a República do Mali e a República da Turquia decidiram adiar o seu reporte – tendo em conta o impacto gerado pela pandemia –, pelo que quanto a estas jurisdições foram incluídas neste documento as declarações do GAFI de junho e outubro de 2021, que podem não refletir o estado atual dos respetivos regimes de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - Foi identificada e incluída uma nova jurisdição, os Emirados Árabes Unidos;
 - Há ainda a assinalar a saída da República do Zimbabué.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

Em acréscimo, importa salientar a publicação do documento **FATF PUBLIC STATEMENT ON THE SITUATION IN UKRAINE**, de 4 de março de 2022. Neste documento, cujo conteúdo integral pode ser consultado em <https://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/ukraine-2022.html>, o GAFI dá nota, nomeadamente:

- da sua preocupação com o impacto gerado pela invasão no contexto de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação, bem como na integridade do sistema financeiro, na economia em geral e na segurança;
- de que a atividade cibernética maliciosa direcionada a instituições e sistemas financeiros prejudica a integridade e a estabilidade financeiras e pode comprometer a capacidade do setor privado e das autoridades competentes de implementar e monitorizar controlos essenciais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e impedir o acesso de usuários legítimos a serviços financeiros essenciais;
- da importância de garantir que organizações sem fins lucrativos e quaisquer outros atores humanitários possam fornecer a assistência necessária sem atrasos, interrupções ou desincentivo. Relembra ainda que os requisitos dos seus padrões aplicáveis a organizações sem fins lucrativos não podem ser usados para justificar intimidação ou repressão de atividades humanitárias legítimas;
- de que todas as jurisdições devem estar atentas à possibilidade de riscos emergentes da evasão das medidas adotadas com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação resultantes da agressão da Rússia à Ucrânia.

II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI EM OUTUBRO DE 2021

	HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION		JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UMA ESPECIAL PONDERAÇÃO DOS RISCOS A ELAS ASSOCIADOS	JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO	JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO
REUNIÃO PLENÁRIA 2-4 MARÇO 2022	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	--	Barbados, Burquina Fasso, Emirados Árabes Unidos, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino Haxemita da Jordânia, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República do Mali, República de Malta, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República da Turquia, República do Uganda, República da União de Mianmar	República do Zimbabué
REUNIÃO PLENÁRIA 19-21 OUTUBRO 2021	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	--	Barbados, Burquina Fasso, Ilhas Caimão, Jamaica, Reino do Camboja, Reino Haxemita da Jordânia, Reino de Marrocos, República da Albânia, República Árabe Síria, República das Filipinas, República do Haiti, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República do Mali, República de Malta, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Senegal, República do Sudão do Sul, República da Turquia, República do Uganda, República da União de Mianmar, República do Zimbabué	República do Botsuana República da Maurícia

III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - “Lei n.º 83/2017”), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica¹ residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a adoção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas f) a h) e k) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei nº 83/2017.
- b. Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º da citada Lei n.º 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** ou a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action*.
- c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na versão atualmente vigente, devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI poderão ser obtidas no website www.fatf-gafi.org.

¹ Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.

